

D.O.E. de 31/MAR 1990: 10

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53
FONE: 255-2044

PROCESSO CEE Nº 01468/89

INTERESSADO: Colégio "Santa Clara" Capital

ASSUNTO: Homologação de acordo

RELATOR NA CEnE: Jatyr Eduardo Schall/Representante da CEE

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Benedito Olegário Resende N. de 3ª

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 16/90

APROVADA EM 28/03/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Tratam os presentes autos de pedido de homologação de acordo firmado com a maioria absoluta dos representantes legais dos alunos.

2. APRECIÇÃO

Em que pese a pré-análise da assessoria da CEnE, não constatamos o cumprimento do dispositivo do artigo 2º da Deliberação CEE nº 23/88:

"Nos termos dos acordos firmados devem constar necessariamente:

I - O valor autorizado e praticado pelo estabelecimento, por curso, no mês.... "

Não há como sanear tal pressuposto processual, nos termos individuais anexados no processo, onde constam apenas os valores praticados, com omissão dos valores legalmente autorizados.

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, opino pelo indeferimento do pedido de homologação de acordo, ficando a Instituição obrigada a praticar os índices estabelecidos pela Deliberação CEE nº 11/89.

São Paulo, 20 de março de 1.990.

a) Jatyr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 28 de março de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente